



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 631

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos Bancos Comerciais

Comunicamos que, em decorrência da programação de redesconto de títulos vinculados à comercialização de café, aprovada para a safra 1981/82, encontram-se nas folhas anexas as alterações necessárias à atualização da Seção 16-13-8 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

D.O.U. 27.07.81

Brasília (DF), 24 de julho de 1981

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS

Walber José Chavantes — Chefe

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

ATUALIZAÇÃO MNI N° 562

BANCOS COMERCIAIS — 16

Redescontos — 13

Redesconto Especial — Café — 8

Itens alterados

12 — Nas propostas de redesconto, em qualquer das modalidades operacionais previstas nesta seção, exige-se a apresentação de borderô especial, onde, sobre assinaturas devidamente identificadas, conste declaração nos seguintes termos. “Declaramos estar cientes da regulamentação do “Redesconto Especial — Café”, em que se baseia(m) a(s) presente(s) operação(ões).”

13 — Toda movimentação de recursos oriundos de operações da espécie, inclusive nos casos previstos nos tens 33, 34 e 35, é efetuada, sob aviso, mediante débitos ou créditos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS” mantida pelos bancos comerciais junto ao Banco Central.

14 — Na contratação das operações de que se trata, devem ser observadas as bases de financiamento fixadas na forma do documento n° 1 deste capítulo.

16 — Quanto a cafés depositados em imóvel rural do produtor ou em cooperativa de cafeicultores, aceitam-se a redesconto cédulas rurais pignoratícias emitidas por produtores rurais ou cooperativas, em favor de bancos comerciais, devidamente endossadas, observadas, além das disposições previstas no Decreto-lei n° 167, de 14.02.67, as seguintes normas:

a) nas cédulas relativas a cafés depositados em cooperativas, devem estas figurar, por si e seus principais diretores, como fiéis depositárias dos cafés objeto do financiamento;

Carta-Circular n° 631 de 24 de julho de 1981



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

b) com respeito a cafés depositados em cooperativas, representados por cédulas rurais pignoratícias emitidas por produtor rural, devem ser mencionados, pela cooperativa, no corpo do título ou em documento à parte, a quantidade de sacas pertencentes ao associado, bem como os números identificadores dos lotes e sua classificação;

c) nos financiamentos em benefício de cooperativas, que se destinem à concessão de adiantamentos a seus associados, por conta do preço dos cafés recebidos para posterior venda em comum, devem ser apresentados, pelos bancos comerciais, os seguintes documentos:

I — no prazo máximo de 15 dias corridos, contados da data do redesconto: relação dos cooperados assistidos na operação e as quantidades de sacas respectivas;

II — no ato do redesconto: declaração da emitente do título, onde conste:

— a quantidade total de cafés em estoque;

— a quantidade de cafés financiados através de títulos emitidos pelos associados;

— a quantidade de cafés vinculados a operações realizadas pela cooperativa;

— a quantidade de cafés livres.

22 — Relativamente a cafés depositados em companhias de armazéns gerais, aceitam-se a redesconto notas promissórias, devidamente endossadas, vinculadas a contratos de financiamento garantidos por conhecimentos de depósito unidos aos respectivos “warrants”, também endossados, emitidas por produtores rurais, suas cooperativas, maquinistas ou exportadores, observadas as seguintes normas:

a) pode ser redescotada operação envolvendo armazenadora e estabelecimento bancário interligados, ficando vedada, entretanto, aquela em que exista interligação entre o depositante e a armazenadora do produto;

b) para os fins da restrição contida na alínea anterior, configura-se a interligação sempre que ocorrer, isolada ou cumulativamente, qualquer das seguintes hipóteses:

I — haja participação acionária igual ou superior a 10% entre a depositária e o depositante dos cafés;

II — quando qualquer diretor ou administrador de uma empresa participar com 10% ou mais do capital da outra;

III — no caso de um ou mais elementos figurarem como diretores ou administradores de ambas as empresas;

IV — quando o depositante for diretor, administrador ou funcionário da armazenadora;

c) deve ser providenciada junto à depositária e encaminhada ao Banco Central, até o vencimento do prazo de depósito mencionado nos documentos representativos da garantia — caso este anteceda o da operação de redesconto —, carta de prorrogação determinando o novo período de armazenagem.

28 — As operações da espécie sujeitam-se aos custos adiante, cobrados no ato da Carta-Circular nº 631 de 24 de julho de 1981



## BANCO CENTRAL DO BRASIL

utilização dos recursos:

a) áreas da SUDENE/SUDAM, Estado do Espírito Santo e Vale do Jequitinhonha (MG):

I — de desconto: 35% ao ano;

II — de redesconto: 31% ao ano;

b) demais regiões:

I — de desconto: 45% ao ano;

II — de redesconto: 41% ao ano.

30 — Sendo a certeza da qualidade e integridade da garantia de primordial importância para a tranquilidade das operações realizadas, devem ser promovidas, sob responsabilidade dos bancos comerciais redescotários, vistorias nos cafés vinculados aos redescontos concedidos, dispensando-se maior cuidado às que envolvam produto depositado em praça diversa daquela em que se verificou o desconto, em função do que cabe observar os seguintes procedimentos básicos:

a) por ocasião das vistorias devem ser retiradas amostras dos cafés oferecidos em garantia, as quais serão classificadas por entidade oficial, elementos do próprio banco ou empresas especializadas, à escolha do redescotário;

b) no caso de café em coco, é essencial a realização de prova de rendimento, de modo a verificar se tem ele condições de se enquadrar nas especificações determinadas;

c) nas operações lastreadas por conhecimentos de embarque ferroviário ou por cédulas rurais pignoratícias é exigida vistoria prévia e classificação das garantias, devendo o laudo respectivo acompanhar a proposta de redesconto e, quando se referir a cafés depositados em imóvel rural ou urbano do produtor ou urbano de terceiros, mencionar — com especificação dos estágios — a quantidade total encontrada no depósito;

d) quando se tratar de cafés depositados em imóvel urbano do produtor ou de terceiros, devem os estabelecimentos bancários apresentar, no prazo de 90 dias, contados da data do redesconto, novo laudo de vistoria e classificação;

e) relativamente às operações lastreadas por conhecimentos de depósito/”warrants” e nos prazos máximos de 5 dias úteis (quando a praça do desconto for a mesma da de localização das garantias), ou de 15 dias corridos (no caso de praças diversas), contados a partir da data do redesconto, ou da substituição da garantia, deve ser providenciada a devida vistoria e classificação dos cafés representados por aqueles documentos e elaborados os laudos correspondentes, os quais deverão ser mantidos em poder da dependência responsável pelo encaminhamento da operação a redesconto, para fins de imediata apresentação, quando solicitado pelo Banco Central.

Itens incluídos

31 — Não se admite classificação por média de tipo.



## **BANCO CENTRAL DO BRASIL**

32 — Poderão ser repassados aos beneficiários das operações da espécie, os gastos relativos às vistorias e classificações prévias e, no caso das verificações exigidas no curso das operações, somente os oriundos das frustradas por culpa dos coobrigados ou efetuadas por força de substituição das garantias.

### Itens alterados

35 — Verificada qualquer outra irregularidade de responsabilidade do banco comercial em operação ao abrigo da faixa — inclusive no que se refere à falta de apresentação de laudos de vistoria e classificação acaso exigidos pelo Banco Central ou quando, mesmo ciente da inferior qualidade dos cafés, não providencie a liquidação imediata do valor correspondente -, fica ele sujeito à devolução do diferencial de quatro pontos percentuais entre a taxa de desconto e a de redesconto, também intransferível aos beneficiários, além de outras medidas julgadas cabíveis.

36 – Nas hipóteses previstas nos itens 33, 34 e 35, o Banco Central promove, quando por o caso, o débito imediato de parte ou de toda a operação, em função do valor tido como irregular.

### Item incluído

37 – Para dirimir eventuais dúvidas quanto à classificação, efetuada pelo corpo de fiscalização do Banco Central, de cafés dados em garantia das operações, mantêm-se à disposição dos interessados, por 90 dias contados da data de aplicação do disposto no item 33, amostra lacrada do produto.

### Itens alterados

38 — Para o que não estiver expressamente previsto nesta seção, devem ser observadas, no que couber, as normas baixadas, por meio de resoluções próprias, pelo Instituto Brasileiro do Café (IBC).

39 — O Banco Central se reserva o direito de verificar, a qualquer tempo, a normalidade das operações, assim como a qualidade e outras características dos cafés oferecidos em garantia, quaisquer que sejam seus locais de depósito.

### Item excluído

29 — Em se tratando de operações com cooperativas, realizadas por meio de cédulas rurais pignoratícias de sua emissão, destinadas ao levantamento de recursos para propiciar a concessão de adiantamento a seus associados, por conta do preço dos cafés recebidos para posterior venda em comum, os custos tratados no item anterior reduzem-se, respectivamente, para 24% ao ano e 20% ao ano.

**BANCOS COMERCIAIS — 16**

**Redescontos — 13**

Documento alterado

Documento nº 1

Carta-Circular nº 631 de 24 de julho de 1981



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

## REDESCONTO ESPECIAL – CAFÉ Bases de Financiamento

| LOCALIZAÇÃO DO PRODUTO   | CARACTERÍSTICAS     | ADIANTAMENTO<br>(em Cr\$)   |                             |          |
|--|---------------------|---|-----------------------------|----------|
|  |                     | 19.07.81 a 31.12.81   |                             |          |
|  |                     | Produtores ou Cooperativas  | Maquinistas ou Exportadores |          |
| Interior   | Café Especial<br>C1 | EM PERGAMINHO – por 25 kg. excluídos<br>os grãos macerados . . . . .  | 3.100,00                    | –        |
| Interior / Embarcado / Qualquer porto de exportação  |                     | BENEFICIADOS – por saca de 60,5 Kg, tipo não inferior a 4, bebida dura para melhor . . . . .                              | 6.200,00                    | 6.000,00 |
| Interior   | Café Comum<br>C2    | EM COCO – por quilo de renda . . . . .<br>limitado por saca de 40,5 kg. ou o equivalente a grenal, ao máximo de . . . . . | 110,00<br>2.200,00          | –<br>–   |
| Interior / Embarcado / Qualquer porto de exportação  |                     | BENEFICIADOS – por saca de 60,5 kg. tipo 6, para melhor, bebida seca de gosto “Rio-Zona” . . . . .                        | 6.200,00                    | 6.000,00 |
| Interior / Embarcado / Portos de Vitória (ES), Rio de Janeiro (RJ), Recife (PE), Salvador/Ilhéus (BA), Paranaguá (PR) e Santos (SP). |                     | BENEFICIADOS – por saca de 60,5 kg. tipo 7, para melhor, de qualquer bebida . . . . .                                     | 5.580,00                    | 5.400,00 |
| Interior / Embarcado / Portos de Vitória (ES), Rio de Janeiro (RJ) e Salvador/Ilhéus (BA).   |                     | BENEFICIADOS – por saca de 60,5 kg. tipo 7, para melhor, da variedade Robusta Cuniton . . . . .                           | 4.960,00                    | 4.800,00 |

\* Os cafés DESPOLPADOS, quando não satisfizerem as exigências previstas, passarão a ser considerados COMUNS, ficando sujeitos aos critérios e condições estabelecidas para estes últimos.